

[INÍCIO](#) [VOLTAR](#) [PROCESSO LEGISLATIVO](#) ▾ [PROJ. LEI 2019/2023](#) ▾ [PROJ. LEI 2015/2019](#) ▾ [PROJ. LEI 2011/2015](#) ▾ [PROJ. LEI 2007/2011](#) ▾
[PROJ. LEI 2003/2007](#) ▾ [PROJ. LEI 1999/2003](#) ▾ [PROJ. LEI 1995/1998](#) ▾ [PROJ. LEI 1991/1994](#) ▾ [LEIS ESTADUAIS](#) ▾ [SUGES. LEGISL. APROVADAS](#)
[DISCURSOS E VOTAÇÕES](#) ▾ [ORDEM DO DIA](#) [COMISSÕES](#) ▾ [CONSTITUIÇÕES](#) ▾

Proj. Lei 2019/2023 - Proj. de Lei

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)




[Por Nº](#) [Por Ano](#) [Por Autor da Lei](#)



PROJETO DE LEI Nº 2894/2020

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA EMPRESA LIGHT EM REALIZAR COBRANÇA PELA MÉDIA DE CONSUMO, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NA SAÚDE, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Artigo 1º. A presente Lei veda a cobrança por média de consumo pela empresa Light aos consumidores, no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º. Os consumidores que tenham efetuado o pagamento das faturas emitidas com base no consumo médio dos últimos 12 (doze) meses terão a faculdade de abrir solicitação administrativa para o reembolso da quantia paga indevidamente.

Parágrafo 1º. A Light deverá informar o número de protocolo, bem como deverá concluir o processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º. Caberá à Light efetuar a devolução da quantia paga indevidamente na conta bancária informada pelo reclamante.

Artigo 3º. A Light fica autorizada a efetuar a cobrança pelo consumo de energia, tão somente, aferindo o consumo real do local.

Parágrafo único. Caso a Light realize a cobrança por consumo médio dos últimos 12 (doze) meses, desobrigará o consumidor do seu pagamento, não podendo a empresa efetuar cobranças, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá sua vigência durante o estado de calamidade pública na saúde, em razão da pandemia da COVID-19.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de julho de 2020

Deputado Rodrigo Amorim

JUSTIFICATIVA

Este Gabinete recebeu reclamações acerca da prática de cobrança indevida, tomando por base o consumo médio dos últimos 12 (doze) meses. Contudo, essa cobrança se revela abusiva, haja vista o estado de calamidade pública na saúde, em razão da COVID-19 que o Estado do Rio de Janeiro vem enfrentando.

Diversos setores foram diretamente atingidos, sendo o comércio um dos primeiros afetados, havendo notícia de que vários comerciantes fecharam, tendo em vista a dificuldade financeira surgida com a pandemia. Noutro espeque, a população em geral vem enfrentando sérias dificuldades financeiras, onde seus orçamentos foram diretamente afetados; não podendo subsistir práticas abusivas, utilizando-se o estado pandêmico como justificativa.

A presente Lei tem por escopo evitar a prática perpetrada pelas empresas que prestam serviço de vital importância, preservando os consumidores, para que a mesma realize a cobrança tendo por base o consumo real do local.

Cabe ao Poder Legislativo coibir tais condutas, a fim de preservar a sociedade.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20200302894	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	19986	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	16/07/2020	Despacho	16/07/2020
Publicação	17/07/2020	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Saúde
- 03.:Defesa do Consumidor
- 04.:Minas e Energia
- 05.:Economia Indústria e Comércio
- 06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2894/2020

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data PublicAutor(es)
▼ Projeto de Lei					
▼ 20200302894					
<p style="color: orange;">DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA EMPRESA LIGHT EM REALIZAR COBRANÇA PELA MÉDIA DE CONSUMO, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NA SAÚDE, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20200302894 => {Constituição e Justiça Saúde Defesa do Consumidor Minas e Energia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</p>					17/07/2020 Rodrigo Amorim
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>					

▲ TOPO

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

TOPO



PALÁCIO TIRADENTES
 Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
 CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516

